



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 016/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani

ASSUNTO: Fundo Social de Solidariedade do Município

I. Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que cria o Fundo Social de Solidariedade do Município de Garça e dá outras providências.

II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, de autoria do Prefeito, que tem por objeto alterar a estrutura administrativa do Fundo Social de Solidariedade do Município de Garça, a fim de possibilitar a arrecadação de contribuições voluntárias por meio de lançamento junto às faturas de água, a serem geridas pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE.

A fim de justificar a medida proposta, o autor do Projeto assevera que “*alteração legislativa se refere a possibilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE transferir os valores advindos de doações ao Fundo Social de Solidariedade do Município*”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

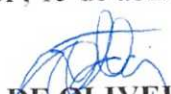
É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de organizar as políticas sociais executadas em colaboração com órgãos e entidade que compõe sua própria estrutura administrativa, nos moldes do art. 23, inciso X, da CF/88.

Desta forma, ao se disciplinar, no âmbito local, a arrecadação de contribuições voluntárias, por meio de lançamento nas faturas de água, objetivando o combate das causas da pobreza e os fatores de marginalização, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 15 de abril de 2021.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo